



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 32/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Guataporanga para o exercício financeiro de 2027 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 032/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 034/2026, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Guataporanga para o exercício financeiro de 2027.

A proposta estabelece o orçamento municipal, com previsão de receitas e fixação de despesas no valor total de R\$ 33.571.000,00, distribuído entre o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

O projeto também prevê autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, reprogramação de recursos orçamentários e alteração das metas fiscais relacionadas aos instrumentos de planejamento municipal.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da competência e da iniciativa legislativa

A Lei Orçamentária Anual constitui instrumento essencial de planejamento e gestão das finanças públicas, destinado a estimar as receitas e fixar as despesas do ente público para determinado exercício financeiro.

Nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal, as leis orçamentárias anuais são de iniciativa do Poder Executivo, competindo ao Poder Legislativo apreciar e deliberar sobre a respectiva proposta, observadas as disposições constitucionais e as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa, o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo mostra-se adequado, cabendo à Câmara Municipal sua análise, discussão e votação.

2.2. Da legalidade orçamentária

A elaboração e a execução do orçamento público devem observar os princípios da legalidade, planejamento, transparência, equilíbrio fiscal e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A matéria encontra fundamento, especialmente, nos arts. 165 e seguintes da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

A proposta orçamentária deve apresentar os demonstrativos e anexos legalmente exigidos, bem como demonstrar compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as metas fiscais aplicáveis ao exercício de 2027.

Ressalta-se que a análise jurídica não substitui a conferência técnica dos demonstrativos de receita e despesa, das classificações orçamentárias e dos cálculos que integram a proposta.

2.3. Das divergências identificadas nos valores do orçamento

Verifica-se divergência entre o valor indicado na Mensagem nº 034/2026, que menciona R\$ 33.751.000,00, e aquele estabelecido no art. 1º do Projeto de Lei, correspondente a R\$ 33.571.000,00.

Além disso, a descrição por extenso do valor constante da Mensagem não corresponde ao valor numérico nela indicado.

Considerando que os valores dos orçamentos fiscal e da seguridade social, quando somados, totalizam R\$ 33.571.000,00, recomenda-se a conferência e a retificação da Mensagem, para que corresponda ao valor efetivamente proposto no texto legal e nos respectivos anexos.

Também deverão ser conferidos os demonstrativos da receita e da despesa, especialmente quanto à compatibilidade dos valores apresentados nos arts. 2º e 3º e nos quadros que acompanham o projeto.

A correção dessas inconsistências é necessária para assegurar clareza, coerência e segurança jurídica à futura lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

2.4. Da autorização para abertura de créditos adicionais e da reprogramação orçamentária

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% do valor total do orçamento, estabelecendo hipóteses excluídas desse limite.

O art. 5º prevê autorização para que o Poder Legislativo, por ato da Mesa, abra créditos suplementares até o limite de 15% da despesa fixada para a Câmara Municipal, desde que cobertos pela anulação total ou parcial de dotações próprias.

O art. 6º, por sua vez, permite a reprogramação de recursos entre elementos de despesa, observadas as condições e os limites estabelecidos no próprio dispositivo.

As autorizações dessa natureza devem observar os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente quanto à necessidade de autorização legal, indicação dos recursos disponíveis e justificativa para a abertura dos créditos adicionais.

Deve-se observar, ainda, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Recomenda-se, portanto, atenção à redação dos arts. 4º, 5º e 6º, a fim de delimitar adequadamente as autorizações concedidas, evitar interpretações excessivamente amplas e assegurar que a execução orçamentária permaneça submetida aos controles legais e legislativos pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Quanto às hipóteses excluídas do limite de 15%, especialmente aquelas relacionadas a pessoal, encargos, recursos vinculados, superávit financeiro e excesso de arrecadação, sua aplicação deverá respeitar os requisitos legais próprios de cada modalidade, não dispensando a demonstração dos recursos disponíveis e a observância das normas fiscais aplicáveis.

2.5. Da análise dos anexos e da execução orçamentária

A regularidade integral da proposta depende também da verificação dos demonstrativos que a acompanham, incluindo a previsão das receitas, a fixação das despesas por órgão e função de governo, os anexos exigidos pela Lei nº 4.320/1964 e a compatibilidade com as metas fiscais.

A análise da distribuição dos recursos, da suficiência das dotações e da adequação dos valores projetados compete aos setores técnicos responsáveis, sem prejuízo da função fiscalizadora da Câmara Municipal.

Assim, recomenda-se que eventuais divergências encontradas nos quadros orçamentários sejam esclarecidas e corrigidas antes da aprovação definitiva da proposta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 032/2026 trata de matéria de competência do Poder Executivo Municipal e de apreciação legislativa, encontrando fundamento, em linhas gerais, na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Entretanto, foram identificadas divergências no valor total indicado na Mensagem nº 034/2026 e no art. 1º do projeto, além da necessidade de conferência dos



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

demonstrativos orçamentários e de avaliação da redação dos dispositivos relativos à abertura de créditos adicionais, à reprogramação de recursos e à alteração das metas fiscais.

Dessa forma, opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação do projeto, com ressalvas, recomendando-se que as inconsistências apontadas sejam esclarecidas e, quando necessário, corrigidas antes da deliberação final, bem como que os anexos sejam conferidos pelos setores técnicos competentes.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 13 de outubro de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564